Parecer da Comissão de Justiça.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 005/2024 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E COMBATE AO MOSQUITO 'AEDES AEGYPTI', TRANSMISSOR DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA VÍRUS E FEBRE AMARELA, NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Chega a esta comissão para exame do projeto de lei dispõe sobre a criação do programa e combate ao mosquito *'Aedes Aegypti*', transmissor da dengue, chikungunya, zika vírus e febre amarela, no município de Ilhéus e dá outras providências, o qual deve ser vetado por contrariar dispositivo da Lei Federal, Estadual e Municipal, apesar do seu nobre propósito.

A iniciativa tem como fundamento proteger à saúde do cidadão ilheense por meio do combate ao 'Aedes *Aegypt',* todavia o Executivo Municipal já vem desenvolvendo políticas públicas no âmbito das secretarias municipais, as quais poderão ser aperfeiçoadas com a contribuição do Poder Legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Segundo o art.2° da Constituição Federal, dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos, reforçado pela constituição federal e à Lei orgânica do Município de Ilhéus. Incontinentemente, o art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao poder executivo.

Da mesma forma, à Constituição da Bahia, em seus incisos IV, VI e VII, do art. 77, preveem, respectivamente, que são de iniciativa privada do Governo do Estado os

projetos que disponham *sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; criação, estruturação e competências das Secretarias e demais órgãos da administração públicas; e, organização administrativa e serviços públicos.* E, por fim, à Lei Orgânica do Município de Ilhéus, à qual tratam de competência privativa do Prefeito para Projetos de Lei em seu art.54.

Com base nisso, observa-se que o Projeto de Lei n° 005/2024 padece de vício de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, especificamente no que toca ao artigo 6° *caput*, art. 12 *caput* e parágrafo único, art. 13 *caput* e art.17, *caput,* tendo em vista que os aludidos dispositivos adentram à seara das atribuições e competências das Secretarias e órgãos municipais, hipóteses veemente vedadas no art. 54, III e IV, da Lei orgânica do Município de Ilhéus, e por simetria, do art. 77, IV, VI e VII da Constituição Estadual da Bahia.

Sendo assim este relator exara o presente parecer pelo Voto Parcial do Projeto em análise encaminhando a deliberação do Augusto Plenário desta Casa de Leis, por entendê-la constitucional.

Atendida a boa técnica legislativa e a redação empregada, este é o nosso parecer.

VOTO DA COMISSÃO:

Nós vereadores membros da comissão acompanhamos o parecer exarado pelo relator, por entendê-lo em consonância com a legislação pátria vigente, especialmente o disposto no artigo *6° caput e parágrafo único, art.13, caput, e art. 17*, caput, à vista de vícios de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus, 15 de maio de 2024.

Ivo Evangelista
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Éder Júnior
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Enilda Mendonça
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.